



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.290, DE 2008 **(Do Sr. Geraldo Pudim)**

Dispõe sobre o exercício do monopólio da União para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, sobre a adoção de contratos de partilha de produção e sobre acordos de individualização da produção.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2502/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício do monopólio da União para pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; sobre a adoção e requisitos básicos dos contratos de partilha de produção e sobre os acordos para individualização da produção de campos que se estendam de blocos concedidos por áreas não concedidas.

Art. 2º Os contratos de partilha de produção serão celebrados entre a União e empresas estatais ou privadas para a execução de trabalhos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

§ 1º A produção decorrente do contrato de partilha de produção será dividida entre as Partes do contrato, que são União e a empresa contratada.

§ 2º A União poderá ser representada, como Parte do contrato de partilha de produção, por uma empresa pública federal.

§ 3º As Partes do contrato deverão estabelecer as condições e o procedimento para:

- I - determinar a parcela da produção necessária para cobrir os custos de investimento e os custos de operação e manutenção;
- II - repartir o lucro da produção entre a União e a empresa contratada;
- III - transferir a parcela da produção de propriedade da União ou seu valor monetário equivalente.

Art. 3º No mínimo sessenta por cento da produção equivalente ao lucro gerado pelas atividades estipuladas no contrato de partilha de produção será propriedade da União, que transferirá parte desse percentual ou do seu equivalente monetário aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União.

Art. 4º Para a realização das atividades previstas no contrato de partilha de produção, deverão ser empregados, prioritariamente, cidadãos brasileiros.

Parágrafo único. As empresas deverão organizar programas de treinamento de cidadãos brasileiros.

Art. 5º O índice de nacionalização dos equipamentos e serviços necessários às atividades previstas no contrato de partilha de produção será de, no mínimo, sessenta por cento.

Art. 6º O prazo do contrato de partilha de produção não poderá ser superior a trinta e cinco anos.

§ 1º Os prazos para a execução dos trabalhos serão detalhados no contrato.

§ 2º Se a empresa não executar os trabalhos nos prazos previstos, a União poderá rescindir o contrato.

§ 3º O contrato poderá ser rescindido antecipadamente de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e no contrato de partilha de produção.

Art. 7º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 4º desta Lei.

§ 1º A atividade prevista no inciso I poderá ser realizada diretamente pela União ou mediante contrato de concessão ou de partilha de produção.

§ 2º No caso de áreas estratégicas, de baixo risco exploratório ou com potencial de grandes reservas, a atividade prevista no art. 4º, inciso I, desta Lei será realizada diretamente pela União ou mediante contrato de partilha de produção.

§ 3º As empresas de que trata o *caput* deste artigo devem ser constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. (NR)”

“Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas diretamente pela União ou mediante contratos de partilha de produção ou de concessão, precedidos de licitação.

..... (NR)”

"Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos já concedidos, onde atuem distintos vencedores dos processos licitatórios de concessão, deverão esses concessionários celebrar acordo para a individualização da produção.

Art. 27-A Quando se tratar de campos que se estendam de blocos concedidos por áreas não concedidas, deverão os vencedores dos processos licitatórios de concessão e a União celebrar acordo para a individualização da produção.

Art. 27-B No acordo para individualização da produção previsto no art. 27-A, a União poderá ser representada, como Parte, por uma empresa pública federal.

Art. 27-C Não chegando as Partes a acordo nos casos previstos nos arts. 27 e 27-A, em prazo máximo fixado pelo órgão regulador, caberá a este determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre as áreas por onde se estende o campo, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis."

..... (NR)"

Art. 8º As parcelas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios referentes ao pagamento de *royalties* e participação especial decorrentes da produção de petróleo e gás natural, previstas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não podem sofrer qualquer tipo de redução em razão do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1995, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 9, que, ao alterar o art. 177 da Carta Magna, flexibilizou o monopólio do petróleo, promoveu a abertura do mercado e criou a possibilidade de a União contratar com empresas estatais ou privadas a pesquisa e a lavra de petróleo e gás natural.

Depois dessa alteração constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, também conhecida como Lei do Petróleo, que instituiu o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e estabeleceu um novo marco legal para o setor petrolífero nacional.

Essa Lei, na verdade, não regulamenta o art. 177 da Carta Magna, visto que ela limita o exercício do monopólio estatal ao obrigar a União a assinar contratos unicamente de concessão e fazer com que todo o petróleo produzido no país seja de propriedade dos concessionários.

Para resgatar o “espírito” da Emenda nº 9, propõe-se que o art. 177 da Constituição Federal seja, de fato, regulamentado, de modo a permitir à União a adoção de um novo modelo de exploração de áreas de grande potencial e baixo risco exploratório, como a camada pré-sal.

Essa camada, que, provavelmente, se estende do litoral do Espírito Santo até o litoral de Santa Catarina, pode conter mais de 50 bilhões de barris de petróleo recuperáveis. Esse volume corresponde a cerca de quatro vezes a atual reserva brasileira.

No novo marco legal aqui proposto, a União poderia celebrar contratos de partilha com as empresas petrolíferas e ser Parte de acordos de individualização da produção de campos que se estendam de áreas concedidas por áreas não concedidas.

Acordos para tratar como uma “unidade” um campo que se estenda para fora de uma determinada área licitada, de modo a permitir a individualização da sua produção, recebem o nome de unitização.

Como a Petrobras foi, de certa forma, privatizada e desnacionalizada, sendo hoje uma concessionária que atua em parceria com outras concessionárias, geralmente multinacionais, ela não reúne as condições para representar a União nem em acordos de unitização nem em contratos de partilha de produção.

Propõe-se, então, que a União possa ser representada por uma empresa pública federal. Essa empresa, a ser criada, não seria operadora como a Petrobras e contaria com poucos empregados; ela teria apenas a nobre missão de ser Parte, em nome da União, de contratos de partilha de produção e de eventuais acordos de unitização.

Registre-se que o presidente da Petrobras já divulgou que no prospecto de Iara, cuja estimativa de petróleo recuperável é de 3 a 4 bilhões de

barris, o campo na camada pré-sal, provavelmente, deve se estender da área concedida por área não concedida. O petróleo e o gás natural a serem extraídos desse campo, acumulados em área não concedida, são propriedade da União.

Espera-se, com as medidas aqui propostas, que o Estado brasileiro passe a participar mais efetivamente na exploração e na geração de receitas públicas decorrentes da extração de petróleo e gás natural em áreas estratégicas.

Registre-se que o percentual de participação do Estado brasileiro nas receitas de extração de petróleo é inferior à metade do percentual de participação do Estado norueguês e de muitos outros estados exportadores.

Em razão dos benefícios que advirão do presente projeto, contamos como o apoio do Congresso Nacional, para vê-lo, no menor prazo possível, transformado em Lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA
.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos do País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

** § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

** § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

** Primitivo § 2º passado para § 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

* § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 (DOU de 12/12/2001 - em vigor desde a publicação).

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) diferenciada por produto ou uso;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - os recursos arrecadados serão destinados:

** Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

** Caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

** Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.*

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I

Do Exercício do Monopólio

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Seção II

Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

** Inciso XXIV com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

** Inciso XXV acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

.....

CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção I Das Normas Gerais

.....

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifiquem investimentos em desenvolvimento.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão,

ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO